



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10283.003956/2004-20  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.559 – 3ª Turma  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2002

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE.

Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente art. 83, inc. I, da Lei nº 4502/64. Para fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 10.637/2002 não é possível a aplicação da multa prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1455/76 c/c art. 105, inc. VI do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, contra Acórdão nº 3402- 01.395, proferido pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para excluir da sujeição passiva a empresa SWD Serviços Empresariais Ltda, cuja ementa teve a seguinte redação:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*É legítimo o lançamento cujo teor contenha os elementos necessários para o sujeito passivo saber do quê, como e diante de quem se defender, possibilitando o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, mesmo quando efetuado.efetuado com base em documentos que, durante o procedimento fiscal, não se encontravam com o sujeito passivo.*

*LICITUDE DA PROVA.*

*É lícita a prova obtida no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão concedido pelo Judiciário, em cujo termo de busca e apreensão consta a assinatura de duas testemunhas, bem como a descrição genérica dos documentos apreendidos.*

*DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INCABÍVEL.*

*A participação no julgamento de auditor-fiscal nomeado para a função de julgador na DRJ que, anteriormente, tenha assinado o MPF relativo ao procedimento fiscal instaurado não configura nulidade da decisão recorrida.*

*DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DE PARECER. NULIDADE. INCABÍVEL.*

*O órgão julgador não está obrigado à apreciação de Parecer elaborado por encomenda das partes, apresentado após o transcurso do prazo impugnatório.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INCABÍVEL.*

*É despicienda a realização de perícia quando constam dos autos todos os documentos necessários à solução do litígio.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Ano-calendário: 2002*

*MULTA REGULAMENTAR. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.*

*A instrução da Declaração de Importação com fatura comercial internacional falsa configura importação irregular e fraudulenta, que reclama a aplicação da multa regulamentar correspondente ao valor comercial da mercadoria importada.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE NÃO COMPROVADA.*

*É incabível o lançamento contra duas pessoas jurídicas distintas quando não se comprovar a solidariedade por uma das hipóteses contempladas no capítulo V do CTN, devendo ser mantida no pólo passivo a pessoa jurídica responsável pela maioria das infrações, desde que seja possível separar as infrações cometidas por cada pessoa jurídica.*

Devidamente cientificada, a Contribuinte opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio do Acórdão nº 3402- 002.537.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso Especial, aduz dissídio jurisprudencial a respeito das seguintes matérias: (1) à configuração da infração de importação irregular fraudulenta, e; (2) à nulidade da decisão de primeira instância, pela participação no julgamento de autoridade que participou da atividade de fiscalização e pela falta de apreciação de parecer jurídico.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, indica como paradigmas os acórdãos nºs 302-38.072, 202-13.944, para a divergência (1) 3101-00.361 e 302- 39.260, para a divergência (2).

Em seguida, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento parcial ao recurso, com relação a divergência nº 1, à *configuração da infração de importação irregular fraudulenta*, nos termos do despacho de admissibilidade, às fls. 2.958/2.963

Houve reexame de admissibilidade, o Presidente do CARF decidiu em manter na íntegra o despacho do presidente da 4ª Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às fls. 2.967/2968, pugna pelo improvimento do Recurso interposto.

No essencial é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

*In caso*, a decisão recorrida apoiada nos fundamentos do voto vencido no Acórdão nº 204-03.680, de 03 de fevereiro de 2009, analisando a prova constante dos autos, considerou que as faturas comerciais que instruíram os despachos aduaneiros em questão não eram originais; e que não foram emitidas pelos exportadores; sim produzidas pelas recorrentes; não foram assinadas pelos exportadores; com divergências em relação às originais (nome do importador e exportador diferentes, descrição das mercadorias, etc), interferindo na essência do negócio jurídico; foram emitidas por terceiros sem legitimidade para tal; contêm informações inverídicas (assinatura não é a do exportador); não se revestem de legitimidade; não poderiam servir para instruir os despachos aduaneiros de importação, concluiu tratar-se de documentos falsos.

Nesse sentido, interpretando o art. 463, inc. I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/1998, em conjugação com os arts. 602 e 603 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 5 de março de 1985 – RA/1985, concluiu que a importação realizada pelas autuadas é irregular e fraudulenta, incidindo a multa prevista no art. 463 do RIPI/98.

Com efeito, quanto a validade da aplicação de multa correspondente ao valor comercial da mercadoria colocada a consumo, art. 83, I da lei 4502/64, adoto como fundamento em minhas razões de decidir o voto condutor do acórdão nº 9303004.236, de 13 de setembro de 2016, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, versando sobre a mesma matéria, que passa a fazer parte integrante do presente voto. Vejamos:

### ***"Aplicação da multa de ofício***

*Como bem relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa perpetrada às importações realizadas durante o ano de 2000, em decorrência da acusação de que o sujeito passivo entregou a consumo ou*

*consumiu produtos de procedência estrangeira importados de forma fraudulenta, por violação ao art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64, e ao art. 1º, do Decreto-Lei 400/68, regulamentado pelo art. 463, inciso I, do Decreto 2.637/98.*

*O voto da relatora entendeu por dar provimento ao recurso especial, fundamentando seu entendimento com base no voto Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza proferido no acórdão nº 3202001.340, o qual transcreve em seu voto.*

*Por sua vez, o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza utilizou o voto da ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres no Acórdão nº 3202000.586.*

*Ocorre que nesse citado Acórdão, da Conselheira Irene, o fato gerador da infração deu-se em 2004 e no presente processo estamos falando de fato gerador ocorrido em 2000.*

*Tal informação faz uma grande diferença e, inequivocamente, as conclusões constantes do voto da Conselheira Irene não são aplicáveis às infrações apuradas no ano-calendário de 2000. Tanto é verdade, que o próprio Conselheiro Charles, reconhecendo o equívoco, votou agora contra o seu próprio entendimento exarado no citado acórdão.*

*A Conselheira Irene, no Acórdão nº 3202000.586, concluiu que na data do fato gerador, 2004, apesar de ainda estar vigente o art. 83, inc. I, da Lei nº 4.502/64, existia uma penalidade mais específica prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76 com sua redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Abaixo transcrições do referido voto em que fica claro esse entendimento:*

*Assim, diante do arcabouço legal que trata a matéria, acima disto, fica cristalina a tipificação da situação fática importação de mercadorias com falsificação de documentos (fatura comercial) necessários ao seu desembaraço como dano ao Erário e a procedência da aplicação de pena de perdimento e de sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, em razão de sua não localização.*

*Deste modo, irretocável o entendimento esposado pela DRJ quando afirma: Veja-se que, nos casos configuradores de dano ao Erário, o suporte fático sobre o qual incide a multa prevista no citado § 3º do art. 23 do DL n.º 1.455, de 1976, é precisamente o mesmo que foi aventado pela autoridade autuante para a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, qual seja, a entrega para consumo (implicando a não localização) do produto estrangeiro importado fraudulentamente. **Todavia, além de a penalidade prevista nos termos do § 3º do art. 23 do DL n.º 1.455, de 1976, ter sido instituída por norma legal mais recente, fato é que decorre de situações de fraude ou irregularidades cuja definição é mais específica, ao passo que a disposição contida no inciso I do art. 83 da Lei n.º 4.502, de 1964, refere-se de forma genérica à hipótese de importação irregular ou fraudulenta do produto estrangeiro.***

(destaquei)

*Adequando-se, portanto, os fatos à norma, tem-se que as infrações apuradas pela Fiscalização guardam identidade com a hipótese de dano ao Erário previsto no art. 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c o art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66.*

*No caso, tem-se aplicável a pena de perdimento da mercadoria, convertida em multa, conforme previsto nestes mesmos diplomas legais, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, por constituir-se o dano ao Erário na tipificação adequada para o caso em questão.*

(...)

*Porém, no presente processo estamos lidando com fato gerador da infração de 2000, quando não havia uma penalidade mais específica para as situações em causa.*

*A única infração prevista era a do art. 83, inc. I da Lei nº 4.502/64, a qual se amolda perfeitamente aos*

*fatos relatados. Veja a sua redação:*

*Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso ;*

*Agora, transcreve-se a acusação fiscal retirada do auto de infração, fl. 8386, a qual demonstra a prática da infração cuja tipicidade, no meu entendimento, se encaixa no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64:*

*As autuadas, TCE Comércio e Serviços em Tecnologia e Informática Ltda (denominada a seguir como "TCE") e SDW Serviços Empresarias Ltda (referida aqui como "SDW) consumiram e entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente.*

*Diversas infrações cambiais e fiscais, além de crimes, foram cometidas pelas empresas auditadas, razão da lavratura deste Auto de Infração com fundamento, principalmente, no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, no art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-Lei nº 400/68 regulamentado pelo art. 463, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), in verbis:*

(...)

*Por isso, ficam os autuados sujeitos ao pagamento de multa regulamentar de RS 94.734.141,08 (noventa e quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes ao valor da mercadoria constante do demonstrativo anexo, às fls.628/640.*

*Neste caso, a fraude consistiu, principalmente, na falsificação/adulteração de invoices e na constituição fraudulenta das autuadas. As infrações constatadas e provadas nesta peça são referentes às operações internacionais de comércio exterior ocorridas em 2000.*

*(...)*

*Além do mais todas as jurisprudências colacionadas no voto da relatora referem-se a fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 10.637/2002. Nesse sentido, apenas para ilustrar, colaciono abaixo duas ementas em que houve a manutenção da multa prevista no art. 83, inc. I da Lei nº 4502/64*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003*

*MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.*

*Incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria os que entregarem a consumo mercadoria de procedência estrangeira importada irregular ou fraudulentamente.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.(Acórdão CSRF n.º 9303003818, de 27/04/2016, relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas, Processo n.º 13971.000404/200408).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Ano-calendário: 2004, 2005*

*MULTA Lei 4.502/1964, artigo 83, inciso I. Deve ser mantida a multa correspondente ao valor comercial da mercadoria quem entrega a consumo mercadorias (1) importadas irregularmente, por ausência de prova da regular importação, e (2) que tenham entrado no estabelecimento desacompanhadas de nota fiscal, caracterizada a infração pelo emprego de notas falsas. Recurso Improvido. .(Acórdão n.º 3301002119, de 26/11/2013, relatoria do Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Processo n.º 10830.720952/200890).*

*Por fim, não tem razão a relatora ao defender a retroatividade da Lei 10.637/2002 com base no § 1º do art. 144 do CTN. Veja o que dispõe referido dispositivo:*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos **critérios de apuração ou processos de fiscalização**, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Destaquei)*

*Óbvio que o dispositivo legal está referindo-se a retroatividade da Lei quando determina novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou seja, está tratando de direito processual e não de direito material. As infrações tributárias e suas correspondentes penalidades é assunto correspondente a direito material não se aplicando a retroatividade pretendida.*

*Abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do alcance do § 1º do art. 144 do CTN:*

*TRIBUTÁRIO - NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - APLICAÇÃO INTERTEMPORAL - UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO*

*ART. 144, § 1º DO CTN. 1. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 2. Não existe direito adquirido de impedir a fiscalização de negócios que ensejam fatos geradores de tributos, máxime porque, enquanto não existe o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ AgRg no REsp: 1011596 SP 2007/02877312, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/04/2008, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2008) (Destaquei)*

*Por fim, deixo de enfrentar a ocorrência ou não da fraude na emissão das invoices, pois essa matéria, por equívoco da relatora, não foi levada à discussão e ao debate da turma julgadora. Como foram julgados dois processos da mesma pessoa jurídica na mesma sessão de julgamento, esqueceu-se de destacar as matérias diferenciadas entre eles e o debate restringiu-se à possibilidade ou não da aplicação da multa, que é o objeto desse voto vencedor".*

Processo nº 10283.003956/2004-20  
Acórdão n.º 9303-007.559

**CSRF-T3**  
Fl. 3.072

---

**Dispositivo**

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito